

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

MARIA PAULA COSTA BERTRAN MUNOZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Carlos André Birnfeld

Horácio Wanderlei Rodrigues

Maria Paula Costa Bertran Munoz – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-818-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiânia, no XXVIII ENCONCRO NACIONAL DO CONPEDI GOIANIA –GO dia 20 de junho de 2019.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte da presente obra aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, que os publica:

O artigo LEGO SERIOUS PLAY COMO ESTRATÉGIA PARA A INCLUSÃO DO DEFICIENTE MENTAL NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de UYARA VAZ DA ROCHA TRAVIZANI e RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI, teve por foco o desenvolvimento de novas metodologias de ensino para incluir o deficiente mental no âmbito da aprendizagem, procurando demonstrar que o Lego Serious Play pode ser um instrumento de inclusão, se aplicado pelos educadores do Direito..

O artigo USO DAS TECNOLOGIAS DE GESTÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS, de autoria de SANDRO FABIAN FRANCILO DORNELLES, teve por foco oferecer uma proposta de análise, classificação e diagnóstico referente ao corpo docente da FADIR-UFMS, por meio da realização do mapeamento de suas competências. A pesquisa consistiu em um Estudo de Caso, que utilizou como procedimento metodológico a coleta de dados, com análise documental e observação não participante. Quanto aos resultados, foram disponibilizadas instruções para resolver as lacunas existentes, assim como foram sugeridas realocações dos professores, conforme suas competências, e a abertura e designação das áreas a serem preenchidas nos próximos concursos públicos docentes.

O artigo A APRENDIZAGEM BASEADA EM DESAFIOS (ABD) COMO INSTRUMENTO DE QUALITATIVO DE PESQUISA: O MOOT COURT COMO FORMATO DE TEAM-BASED LEARNING (TBL) NO CURSO DE DIREITO, de autoria de HADASSAH LAÍS DE SOUSA SANTANA e LIZIANE ANGELOTTI MEIRA, teve por verificar a possível transformação das práticas de ensino e aprendizagem no Curso de Direito a partir do método de aprendizado baseado em desafios (ABD). O objetivo do texto se perfaz na definição do moot court como formato de Team Based Learning. A ABD, metodologia

ativa que se divide em três fases: engajar, pesquisar e agir, foi aplicada sistematicamente no presente estudo, em processo contínuo de documentação, pensamento crítico e partilha. O resultado considera o tema Team-Based Learning (TBL) concluindo que a aplicação da ABD possibilita a orientação no processo de investigação e na elaboração de indicadores bibliográficos qualificados.

O artigo PESQUISA JURISPRUDENCIAL COMO FERRAMENTA DE PROTAGONISMO DO ALUNO NO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM NO CURSO DE DIREITO de autoria de CLAUDIA LUIZ LOURENCO, teve por foco discutir as potencialidades que a pesquisa jurisprudencial pode trazer ao estudo, compreensão e formulação do direito desde os primeiros semestres da faculdade como metodologia participativa aplicada ao curso de direito. Trata-se de explorar a importância de se fazer acompanhar o saber normativo do saber empírico, trazendo a análise, a interpretação e a produção do direito esta outra dimensão, que e a pesquisa empírica em direito, especialmente aquela que realça a jurisprudência colocando o aluno para protagonizar o processo de aprendizagem orientado pelo professor fazendo com que a pesquisa e análise ocupem lugar de destaque.

O artigo ENSINO JURÍDICO INOVADOR E AS EXIGÊNCIAS DO MERCADO DE TRABALHO CONTEMPORÂNEO EM ORGANIZAÇÕES PRIVADAS BRASILEIRAS, de autoria de LUCIANA PROCÓPIO BUENO e FREDERICO DE ANDRADE GABRICH, teve por foco a perspectiva de que o mercado jurídico passa por uma inevitável transformação, impulsionado pela forte concorrência e pelo crescimento acelerado das tecnologias aplicadas ao Direito. Neste contexto, argumenta que o perfil do profissional jurídico moderno, estratégico, inovador e valorizado, depende de o ensino tradicional romper as barreiras conservadoras do seu paradigma educacional para um ensino inovador inter/pluri/multi/transdisciplinar, com a utilização de diversos recursos didáticos, dentre os quais destacam-se tecnologia e ferramentas digitais para aprendizagem. A partir do método científico dedutivo e dos referenciais teóricos de Zygmunt Bauman e Paulo Freire, a pesquisa procura estabelecer resposta para o problema da necessidade de reinvenção do profissional jurídico pelo ensino inovador.

O artigo O ENSINO JURÍDICO DE DISCIPLINAS VOLTADAS AO ACESSO À JUSTIÇA: ESTUDO DE CASO, de autoria de DANIEL MOTA GUTIERREZ e VICTOR ALVES MAGALHÃES teve por objetivo compreender a importância do acesso à justiça na legislação promovida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito e como esse princípio vem sendo tratado atualmente, analisando-se a organização das matrizes curriculares dos cursos no Ceará. Os métodos utilizados foram estudo de caso e bibliografia

qualitativa sobre a temática. Os resultados alcançados refletem a hipótese de que outros fatores, além da formação dos discentes, são influenciadores dos dados governamentais, chegando-se a percepção que para que o Acesso à Justiça alcance algum dia o status almejado quando foi insculpido, são necessários todos os agentes do Direito.

O artigo **EDUCAÇÃO PARA A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E FORMAÇÃO DO SUJEITO CRÍTICO** de autoria de VICTOR JOSÉ AMOROSO DE LIMA e RAQUEL CRISTINA FERRARONI SANCHES teve por objetivo estudar a Educação em Direitos Humanos e o enfrentamento do seguinte problema: “de qual maneira se poderia obter um Estado onde haja uma verdadeira democracia participativa, e não somente representação desligada do povo que supostamente se representa?”. A metodologia foi hipotético-dedutiva, partindo do pensamento de dois autores sobre democracia. A justificativa vem da afirmativa que o país seria democrático, mas na prática não se vê representatividade ativa dos cidadãos comuns nas decisões estatais. O artigo conclui que a Educação em Direitos Humanos responde aos anseios dos dois autores, criando sujeitos críticos, povo participativo e democracia participativa.

O artigo **A PESQUISA JURÍDICA BRASILEIRA E SUAS PECULIARIDADES NO SÉCULO XXI: OS ATUAIS MECANISMOS DE APURAÇÃO DA QUALIDADE E OS DESVIRTUAMENTOS DOS SEUS OBJETIVOS** de autoria de LARISSA DIAS PUERTA DOS SANTOS e BRUNA AZZARI PUGA teve por objetivo analisar a importância das políticas públicas voltadas à idealização de um sistema educacional em nível superior, cuja importância da pesquisa é central para atingir as finalidades previstas para a educação no Brasil, a formação para a cidadania, o pleno desenvolvimento e a formação técnica para o trabalho. Utilizando-se do método de procedimento indutivo, sob abordagem bibliográfica qualitativa, conclui que o atual sistema de apuração da qualidade da pesquisa na área do Direito, apesar de se encontrar em constante evolução, precisa sempre ser repensado para que os objetivos constitucionais sejam efetivamente alcançados.

O artigo **GAMIFICAÇÃO: UMA SOLUÇÃO INOVADORA PARA A INEFICÁCIA DA LEI ANTIBULLYING** de autoria de CAMILA SOARES GONÇALVES e PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO teve por foco analisar o bullying e a Lei Antibullying, fins de identificar as principais lacunas que a tornam ineficaz nos dias hodiernos. Também aborda a inovação e a gamificação como formas de efetivação do Direito. Nesta perspectiva, propõe alteração dos dispositivos da norma, acrescentando novos artigos contendo elementos de gamificação, para que as instituições melhor se engajem no cumprimento da lei, tornando-a concreta. Para tanto, utilizar-se de pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo, com marco teórico na Lei 13.185/15 e no autor Frederico Gabrich.

O artigo AVALIAÇÃO DO APRENDIZADO NOS CURSOS DE DIREITO DO BRASIL de autoria de PAULO VIANA CUNHA e LUIZA MACHADO FARHAT BENEDITO teve por foco a importância de avaliar a aprendizagem do estudante de direito durante todo o processo de ensino, tanto para garantir a capacidade técnica do profissional, quanto para promover o aprimoramento das instituições de ensino e de seu corpo docente. Propugna que as avaliações não podem se limitar ao mínimo legal, ou às normas internas das instituições, mas devem ir além, de modo a observar correspondência aos níveis de conhecimento a que serão submetidos os discentes durante o curso, bem como estar em consonância com o uso de metodologias modernas de ensino, tais como o construtivismo e o construcionismo.

O artigo (IN)SEGURANÇA DO AUTOR DE SE UTILIZAR DE SUAS IDEIAS E O AUTOPLÁGIO de autoria de ERICA LINHARES MESQUITA e CARLA MANUELLA ARAGÃO BEZERRA analisou o fenômeno do autoplágio e suas possíveis consequências no cenário de produção científica. Afirma ser incontestável o fato de que um dos principais objetivos perseguidos pela ciência e pela pesquisa são resultados que se revertem em benefício da sociedade. Os institutos reguladores das pesquisas científicas exigem numerosas publicações para que o autor esteja em evidência e, conseqüentemente, tenha mais pontos nos currículos, ao tempo em que os periódicos científicos também impõem ineditismo nas publicações, resultando no produtivismo. A falta de regulamentação sobre autoplágio enseja insegurança para o pesquisador honesto, que se utiliza das próprias ideias quando se aprofunda nas pesquisas.

O artigo (RE)PENSANDO O DIREITO: A NECESSIDADE DE TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO NO ENSINO JURÍDICO de autoria de ANNA MARCELLA MENDES GARCIA e CAMYLA GALEÃO DE AZEVEDO teve objetivo demonstrar que o Direito foi construído com base no olhar masculino, o que colocou a mulher em posição secundária e estigmatizada no ordenamento jurídico pátrio. Observa que as teorias feministas do Direito surgem como uma proposta de emancipação das mulheres e do Direito, reconstruindo suas bases de maneira mais igualitária. Trata-se de pesquisa bibliográfica, pautada no método hipotético-dedutivo, que parte da hipótese de que o Direito é uma ciência androcêntrica, para concluir que a teoria mais adequada para desconstituir esta realidade seria a feminista, tendo como principal referencial teórico a obra Teorias Jurídicas Feministas, de Rosa Ricoy.

O artigo FILOSOFIA NA PRÁTICA DOCENTE EM TEMPOS DE DESVALORIZAÇÃO DE PROFESSORES E ATAQUE AO SABER CRÍTICO NA EDUCAÇÃO JURÍDICA de autoria de LUCIANA RAMOS JORDÃO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES discute o papel da filosofia na formação jurídica no atual contexto brasileiro de perseguição de professores e de repressão de debates críticos acerca da realidade política e social do Brasil.

Apresenta panorama acerca da educação jurídica e cenário político que redundou na discussão acerca do movimento escola sem partido e na criminalização da atividade docente em faculdades de Direito. Debate o papel do educador e da filosofia enquanto eixo de construção do saber crítico. Tece considerações acerca da (im)possibilidade de realização do projeto de escolas sem partido como decorrência da atividade dos professores juristas. Utiliza método dedutivo.

O artigo OS ASPECTOS DO TRADICIONALISMO E DA EDUCAÇÃO BANCÁRIA NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO, de autoria de NAYARA MILHOMENS DE SIQUEIRA, desenvolve uma crítica ao ensino jurídico brasileiro a partir do tradicionalismo e da educação bancária. Discute acerca da crise do ensino jurídico que se apresenta no presente momento histórico-social. Parte de uma análise da evolução histórica das primeiras instituições de ensino jurídico no país, passando pelo Brasil República até os dias atuais. Observa que houve uma proliferação dos cursos de direito, e com eles a permanência de uma educação tradicionalista e pautada na educação bancária. Propugna que no curso de Direito se faça uma reestruturação, buscando com isso estabelecer verdadeiros parâmetros para concreção do ensino.

O artigo APLICAÇÃO DA GAMIFICATION AO ENSINO JURÍDICO, de autoria de ROSELAINE ANDRADE TAVARES, apresenta a Gamification acadêmica, alternativa ao método tradicional, demonstrando que a inserção de games no ensino pode motivar e engajar alunos. Propõe que lecionar requer um professor moderno, dinâmico e principalmente tecnológico porque o ensino necessita evoluir para atender aos anseios dessa novíssima geração. Embasado em livros, artigos e vídeos apresenta a conceituação do tema, a aplicação dessa metodologia e seus benefícios. Utiliza o procedimento bibliográfico, método dedutivo, numa abordagem qualitativa cujo marco teórico são as obras de Flora Alves e Jane McGonigal.

O artigo VIRTUDES E DESAFIOS PARA A PRÁTICA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA RELACIONADAS À SEGUNDA TURMA DE DIREITO PRONERA DA UFG: O ATO EDUCATIVO COMO FONTE PARA O ESTÁGIO de autoria de CLEUTON CÉSAR RIPOL DE FREITAS e ERIKA MACEDO MOREIRA teve por objetivo descrever aspectos do perfil da turma PRONERA de Direito que acontece na faculdade de Direito da Cidade de Goiás, através de questionários semi-estruturados. Faz também uma análise sobre o estágio, a partir da legislação e também do PPC do curso, em suas duas modalidades (obrigatório e não obrigatório) como importante componente do ensino aprendizagem de Direito. A partir do

perfil e dos aspectos do estágio apontados, algumas virtudes e desafios são levantados e o ato educativo é apresentado como uma importante categoria hermenêutica para solução do desafio que é a realização de estágio para a turma PRONERA.

O artigo DIÁLOGOS ENTRE PRONERA E EDUCAÇÃO POPULAR: ALTERNATIVAS FRENTE À COLONIALIDADE DO SABER, de autoria de GERALDO MIRANDA PINTO NETO, teve por foco a discussão sobre a colonialidade do saber nas ciências sociais, refletindo sobre alternativas frente a tal contexto. Procura demonstrar que a produção do conhecimento e o saber universitário atuam para manter as elites no poder e contribuir com o processo civilizatório da colonização. Neste sentido, procura enfrentar o seguinte problema: É possível a construção de alternativas à colonialidade do saber no âmbito universitário? Como resposta, apresenta Programa Nacional da Reforma Agrária (Pronera) e o seu diálogo com a educação popular, como mecanismo para construir outras formas de saber e fazer na produção de conhecimento social a partir da realidade dos oprimidos latino-americanos.

O artigo APONTAMENTOS ACERCA DA PESQUISA JURÍDICA E DA PESQUISA EM HISTÓRIA DO DIREITO de autoria de GABRIELA NATACHA BECHARA e HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES teve por objeto a pesquisa jurídica, com enfoque em aspectos relacionados à pesquisa em História do Direito. O objetivo é o fazer alguns apontamentos necessários para uma melhor reflexão acerca das pesquisas que são realizadas em História do Direito no Brasil, na perspectiva de que devam considerar sua especificidade e a característica interdisciplinar inerente a essa disciplina, quando da realização de uma pesquisa acadêmica.

O artigo O MODELO DO ESTADO NEOLIBERAL APLICADO AO ENSINO JURÍDICO SOB O PRISMA DO NEOCONSTITUCIONALISMO, de autoria de CAROLINA DE MORAES PONTES , teve como objetivo revelar a necessidade de esforços na educação jurídica brasileira, em especial, no que tange o direito constitucional, nas vertentes dos direitos fundamentais sociais, como forma de alcance do modelo de ensino jurídico neoliberal, ao mesmo tempo em que estuda a Constituição Federal sob a ótica do fenômeno do neoconstitucionalismo. O trabalho sugere um repensar do ensino jurídico para melhor compreensão e efetividade de direitos. A concepção trazida passa pelo viés da cultura jurídica brasileira, apresentando a educação constitucional como instrumento de alcance e garantia de direitos fundamentais sociais sob a ótica neoconstitucionalista.

O artigo A HECATOMBE DA CIÊNCIA JURÍDICA: DILEMAS ENTRE O SELETIVISMO E O PROCESSO DE EMBURRECIMENTO DOS PROFESSORES E ALUNOS DOS CURSOS DE DIREITO, de autoria de GUILHERME MARTINS

TEIXEIRA BORGES, procura demonstrar a hecatombe da ciência jurídica partir de quatro categorias de análise, quais sejam: 1) a manutenção de um sistema seletivo de formação dos estudantes dos cursos de direito; 2) papel dos organismos nacionais e multilaterais como condutores de processos de internacionalização e internalização de políticas neoliberais no Ensino Superior; 3) o “emburrecimento” do projeto de ensino e aprendizagem jurídicos em razão destas diretrizes e políticas e; 4) a crise do Direito enquanto uma ciência capaz de construir um jurista crítico e emancipado em termos de apropriações científicas do Direito.

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED

Profa. Dra. Maria Paula Costa Bertran Munoz - FDRP / USP

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

GAMIFICAÇÃO: UMA SOLUÇÃO INOVADORA PARA A INEFICÁCIA DA LEI ANTIBULLYING

GAMIFICATION: AN INNOVATIVE SOLUTION FOR THE INEFFECTIVENESS OF THE ANTIBULLYING LAW

Camila Soares Gonçalves ¹
Pedro Alcantara Trindade Neto ²

Resumo

O presente estudo visa analisar o bullying e a Lei Antibullying, fins de identificar as principais lacunas que a tornam ineficaz nos dias hodiernos. Posteriormente, serão abordadas a inovação e a gamificação como formas de efetivação do Direito para, após, apresentar uma solução ao problema de ineficácia da lei. Será proposta a alteração dos dispositivos da norma, acrescentando-se novos artigos contendo elementos de gamificação, para que as instituições se engajem no cumprimento da lei, tornando-a concreta. Para tanto, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo, com marco teórico na Lei 13.185/15 e no autor Frederico Gabrich.

Palavras-chave: Lei antibullying, Ineficácia, Solução, Gamificação, Eficácia

Abstract/Resumen/Résumé

The present study analyze bullying and the Antbullying Law, in order to identify the main gaps that make ineffective in modern times. Subsequently, the innovation and gamification will be approached forms of effectiveness of the Direct to present a solution to the problem of inefficacy the law. It will be proposed to change the provisions of standard, adding new articles containing elements of gamification, so that institutions engage in compliance with the law, making it concrete. To do so, we will use bibliographical research, using the deductive method, with a theoretical framework in Law 13.185/15 and the author Frederico Gabrich.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Antbullying law, Inefficacy, Solution, Gamification, Efficiency

¹ Mestranda em Direito Privado pela FUMEC. Pós-graduada em Direito Tributário PUC-Minas e Advocacia Cível ESA OAB/MG. Professora ESA OAB/MG, Curso Pro labore e UNIFEMM. Email: camilasoaresg@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1247516173425206>.

² Mestrando em Direito Público pela Universidade FUMEC. Pós-Graduação em Ciências Penais PUC-Minas. Graduado em Direito PUC-MG. Advogado criminalista. Email: pedroalcantara.adv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9160747691727291>.

1 INTRODUÇÃO

O *bullying* está cada vez mais presente na sociedade atual, principalmente entre crianças e adolescentes. As consequências na vida dos envolvidos pode ser demasiadamente gravosa, repercutindo até mesmo em grandes tragédias, como se vê nos noticiários com frequência indesejada.

Objetivando aumentar a discussão sobre o tema, foi promulgada em 2015 a Lei Antibullying, nº 13.186/15 (BRASIL, 2015), que conceituou a prática de intimidação sistemática, instituiu um programa de combate, discriminando os tipos de *bullying* e objetivos de prevenção e solução do problema.

Passados mais de 03 (três) anos da publicação da lei, esta mostra-se totalmente ineficaz, não passando de uma bela ideia no papel que não alcançou a eficácia normativa, dado seu teor mais de recomendação do que lei propriamente dita.

Nesse cenário, valendo-se da inovação e da gamificação, será proposta uma nova forma de abordagem para dar concretude à norma, considerando a evolução pela qual passou e ainda passa a sociedade, bem como os elementos engajadores do referido método.

Entende-se que com a alteração da Lei Antibullying para acrescentar artigos com conteúdo inovador e gamificado, será possível que as instituições e envolvidos engajem-se muito mais, proporcionando a tão almejada concretude da norma.

2 O BULLYING NO SÉCULO XXI

O *bullying* trata-se de uma palavra de origem inglesa que consiste na junção da palavra *bully*, que significa valentão ou brigão, com o final "ing", que no inglês corresponde a uma ação contínua e reiterada, cuja prática ocorre no presente e no futuro, significando, assim, a prática de oprimir, ameaçar, tiranizar ou amedrontar.

Em tradução para o Brasil, o termo significa intimidação sistemática, tendo sido introduzido no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa por meio da palavra bulir, indicando o seguinte significado em sentido figurado: "bulir com, implicar com, caçar de, mexer com, causar incômodo ou apoquentar, produzir apreensão em, fazer caçoada, zombar e falar sobre, entre outros" (MACEDO, 2011). Derivações do vocábulo como "bulimento (o ato ou efeito de bulir) e bulidor (aquele que pratica o bulimento)" também são considerados corretos (MACEDO, 2011).

A prática do *bulling*, inclusive, fora incluída na proposta de reforma no Código Penal brasileiro, conforme Projeto de Lei nº 1011/2011, que tipificou o *bullying*, inicialmente, como crime de "intimidação escolar", alterando-se posteriormente para "intimidação vexatória", já que pode ser praticado em qualquer lugar, não apenas em ambiente escolar (FARIA, 2011).

Referida prática sempre existiu, mas só houve a atribuição da palavra *bullying* ao fenômeno que envolve ser alvo de ofensas e ameaças, na década de 1970, pelo professor da Universidade da Noruega chamado Dan Olweus.

Nesse sentido esclarece Quintanilha:

O primeiro pesquisador que percebeu o fenômeno bullying foi o professor Dan Olweus e seus estudos realizados na Universidade de Bergen- Noruega (1978 a 1993) obtiveram grande repercussão. Porém, o governo norueguês atentou seu olhar para essa violência institucional apenas após o suicídio de três crianças entre 10 e 14 anos, que provavelmente foi influenciado por atos de maus tratos dos colegas. A partir desse fato, a autoridade norueguesa, pressionada pela população, realizou em escala nacional a Campanha Anti-Bullying nas escolas (1993) (QUINTANILHA, 2011, p. 36).

Cleo Fante destaca a importância do trabalho de Dan Olweus no estabelecimento de critérios e diferenciações entre o fenômeno do *bullying* e outras práticas:

Dan Olweus, pesquisador da Universidade de Bergen, desenvolveu os primeiros critérios para detectar o problema de forma específica, permitindo diferenciá-lo de outras possíveis interpretações, como incidentes e gozações ou relações de brincadeiras entre iguais, próprias do processo de amadurecimento do indivíduo (FANTE, 2005, p. 45).

A partir de então o debate sobre o tema teve início, principalmente com o avanço tecnológico e o crescimento do uso das mídias eletrônicas, principalmente a internet. Percebeu-se que o *bullying* ia muito além das brincadeiras ofensivas ou atribuição de apelidos, pois as consequências para a vítima e sociedade poderiam se transformar em eventos trágicos.

Nesse sentido destaca Schelb:

O fato de ter consequências trágicas - como mortes e suicídios - e a impunidade proporcionaram a necessidade de se discutir de forma mais séria o tema (SCHELB, 2007, p. 25).

Também pudera.

A vítima de *bullying* sofre condutas violentas e repetitivas, sistematicamente por dias, meses, e até mesmo anos, principalmente quando se considera o ambiente escolar. Simplesmente os agressores, por alguma razão, passam a humilhar e amedrontar a vítima sem qualquer motivo aparente, causando-lhe dor, angústia e sofrimento.

Isso porque o *bullying* (ou intimidação sistemática) caracteriza-se pelo desequilíbrio de poder, pois de alguma maneira a vítima assume uma posição indefesa perante agressor,

seja pelo porte físico ou por alguma característica intrínseca, tornando-se alvo de ataques psicológicos e até mesmo físicos. O agressor, por sua vez, age dessa maneira para se defender ou simplesmente para exaltar o próprio ego.

A intimidação sistemática traz consequências para todo o ciclo envolvido: vítimas, agressores, seguidores, apoiadores, apoiadores passivos, defensores passivos e defensores; em alguma proporção. Isso é muito temerário, na medida em que os efeitos podem ser acompanhados até a idade adulta do indivíduo, repercutindo problemas em diversas searas da sua vida pessoal e profissional.

O que esperar, então, dos adolescentes e adultos que cresceram sofrendo *bullying*?

Nas últimas décadas diversos episódios trágicos ocorreram e tiveram como causa o *bullying*. Massacres, suicídios e atentados deram o alerta necessário à sociedade para o fenômeno que estava ocorrendo e que merecia ser estudado, falado e trabalhado, principalmente no âmbito das escolas.

Um estudo realizado pelo serviço secreto dos Estados Unidos apontou que nos 66 (sessenta e seis) ataques em escolas que ocorreram no mundo de 1966 a 2011, 87% (oitenta e sete por cento) dos atiradores já haviam sofrido *bullying* e foram motivados pelo desejo de vingança:

O psiquiatra americano Timothy Brewerton, que tratou de alguns dos estudantes sobreviventes do massacre de Columbine, que deixou 13 mortos em 1999 nos Estados Unidos, apresentou nesta sexta-feira (15), no Rio, estudo realizado pelo serviço secreto do país cujo resultado apontou que, nos 66 ataques em escolas que ocorreram no mundo de 1966 a 2011, 87% dos atiradores sofriam *bullying* e foram movidos pelo desejo de vingança. Trata-se da mesma motivação alegada pelo atirador Wellington Menezes de Oliveira, autor do massacre na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo. "O *bullying* pode ser considerado a chave para entender o problema e um enorme fator de risco, mas outras características são importantes, como tendências suicidas, problemas mentais e acessos de ira. Não acredito em um estereótipo ou perfil para um assassino potencial nas escolas." A pesquisa apontou que em 76% dos ataques no mundo os assassinos eram adolescentes e tinham fácil acesso às armas de parentes. "Além do controle ao acesso às armas, recomendamos também que os pais fiquem atentos a alguns comportamentos, como maus-tratos contra animais, alternância de estados de humor, tendências incendiárias, isolamento e indiferença", disse Brewerton. Segundo ele, 70% dos ataques registrados em escolas no mundo aconteceram nos Estados Unidos. O levantamento apontou que naquele país 160 mil alunos faltam diariamente no colégio por medo de sofrer humilhações, surras ou agressões verbais. (G1, 2011).

Inclusive o Massacre do Realengo, mencionado na reportagem, cometido por Wellington Menezes de Oliveira, decorreu do seu desejo de vingança por ter sido alvo de *bullying* anteriormente.

Ademais, o *cyberbullying*, que consiste na prática do *bullying* no âmbito das redes sociais, cresceu consideravelmente nos últimos anos, graças ao avanço tecnológico. Nesse

cenário, segundo pesquisa realizada pelo Instituto IPSOS, constatou-se que o Brasil é o segundo país com maior incidência de casos de *cyberbullying* no mundo:

Uma pesquisa realizada pelo Ipsos coloca o Brasil como o segundo país com a maior incidência de casos de *cyberbullying* no mundo. Foram entrevistadas 20.793 pessoas em 28 países. Cerca de 30% dos pais e responsáveis brasileiros, afirmam terem tido conhecimento de pelo menos um caso em que o filho ou a filha foi vítima de *bullying*. Nessa disputa, o país fica atrás somente da Índia que tem 35%. Ambos superam bastante a média global de 17%, de acordo com a pesquisa (MARQUES, 2018).

Nota-se, pois, que o *bullying* não é uma prática nova, mas que os contornos em que se apresenta, hodiernamente, podem ser velados e ainda mais perversos, considerando os meios digitais e o novo ambiente escolar.

Objetivando conceituar, regulamentar, prevenir, solucionar (ou ao menos reduzir e educar) a prática do *bullying*, foi promulgada a Lei Antibullying, em 06 de Novembro de 2015 (BRASIL, 2015), sobre a qual passar-se-á a discorrer adiante.

3 A LEI ANTIBULLYING: UMA NORMA INEFICAZ

Promulgada em Novembro de 2015, a Lei 13.185 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática - *bullying* (BRASIL, 2015), entrou em vigor aos 07 de Fevereiro de 2015, 90 (noventa) dias após sua publicação, caracterizando importante avanço sobre o debate e luta contra a prática.

A legislação curta, de apenas 08 (oito) artigos, conceituou o termo *bullying*, discriminou os tipos de intimidação sistemática e suas características e propôs objetivos a serem cumpridos pelas escolas.

O intuito da norma foi principalmente debater sobre o tema nas escolas e desestimular os atos de violência tão comumente praticados nesse ambiente.

O art. 1º, §1º, da Lei Antibullying assim conceituou o fenômeno:

§1o No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (BRASIL, 2015).

Além de conceituar em que consiste o *bullying*, a Lei nº 13.185/2015 também elencou, em seu art. 2º e incisos, quais situações caracterizam a prática da intimidação sistemática, que variam desde agressões físicas a, até mesmo, piadas:

Art. 2o Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (BRASIL, 2015).

Pode-se questionar: como uma simples piada ou gozação pode ser considerada *bullying*? Responde-se: a partir do momento em que a vítima sente-se incomodada e ofendida. Nesse ínterim deixa de ser uma brincadeira e passa a ser uma das formas de intimidação sistemática.

A Lei Antibullying diferenciou os tipos de *bullying* conforme as ações intimidatórias praticadas pelo agressor, como se observa do seu art. 3º:

Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Além disso, a Lei Antibullying estabeleceu como objetivos, em seu artigo 4º, a prevenção, o combate, a capacitação dos docentes, o envolvimento da família, dentre outros:

- I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;
- II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying),

ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar (BRASIL, 2015).

Por fim, o art. 5º determina que o Programa de Combate à Intimidação Sistemática deve ser implementado por instituições de ensino, esportes, de atividades recreativas, entre outras, independentemente do porte ou da natureza específica da atividade educacional desenvolvida:

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying) (BRASIL, 2015).

Da leitura da lei depreende-se, a princípio, o nobre propósito da norma. Ocorre que o propósito, por si só, não produz efeitos jurídicos. A norma precisa, então, cumprir 03 (três) requisitos: de existência, de validade e de eficácia.

Nesse sentido, Gabrich leciona sobre tais requisitos em relação à Lei Antibullying:

De fato, a Lei n. 13.185/2015 existe, pois foi regularmente produzida e publicada no Diário Oficial da União, tendo sido respeitadas todas as normas relativas ao processo legislativo previsto no ordenamento jurídico nacional. Além disso, a Lei n. 13.185/2015 é válida, porque não contraria e nem viola nenhuma outra norma de hierarquia igual ou superior a ela e que esteja prevista no sistema jurídico brasileiro. Como se não bastasse, a mencionada lei se conforma inteiramente aos comandos decorrentes dos princípios constitucionais fundamentais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como o direito de todos à educação e à cidadania, além da proteção dos interesses de crianças e adolescentes, conforme destacado acima. Todavia, a Lei n. 13.185/2015 somente será uma verdadeira norma jurídica, caso ela venha a ser realmente eficaz. Ou seja, esta lei será uma norma jurídica apenas a partir de quando ela realmente tiver condições efetivas de coibir a prática da intimidação sistemática (bullying), mediante a educação da sociedade e a difusão da cultura do respeito às diferenças. Além disso, a Lei n. 13.185/2015 será realmente uma norma jurídica também quando ela garantir a efetiva punição e reeducação dos ofensores. Todavia, a ausência de sanções pelo descumprimento tornou-a inócua, sendo que passados mais de 2 anos de sua edição práticas do bullying continuam ocorrendo e o combate, pelas escolas, continua incipiente (GABRICH, 2017).

Observa-se, pois, que após mais de 03 (três) anos da promulgação da Lei Antibullying, esta mostra-se ineficaz aos fins pretendidos, consistindo em mais uma lei no ordenamento jurídico brasileiro que é bela no papel, mas sem efetividade prática.

Isso decorre de alguns pontos da referida norma que foram bastante genéricos ou omissos, que atribuem à mesma características de mera recomendação.

A começar, o art. 4º, inciso I, aponta como objetivo do Programa de Combate à Intimidação Sistemática a prevenção e combate ao *bullying* na sociedade, sem discriminar ou indicar as maneiras precisas e claras para que isso ocorra, deixando vaga a proposta.

O art. 4º, inciso II, por sua vez, dispõe ser um objetivo do programa a capacitação de docentes e equipes pedagógicas na solução dos problemas decorrentes de *bullying*, com objetivo de prevenir, orientar e solucionar o problema.

Ocorre que não restou definido como o Poder Público irá promover a preparação dos docentes e equipe, de modo que, a cada dia que passa sem tal definição, deixa-se de promover a discussão e prevenção, passando a abordagem para a solução do problema já instalado.

No que se refere ao inciso VIII, do mesmo artigo, nota-se que a punição ao agressor é altamente contra-indicada, já que evitará enquanto possível a punição do ofensor. Nota-se, nesse ponto, que a vítima fica totalmente desamparada, sem proteção ou segurança quanto aos danos que lhes foram causados. Como poderá voltar ao ambiente escolar sem a segurança devida?

E não é só. A recomendação para se evitar a punição ao ofensor garante-lhe um sentimento de impunidade, indicando que ele pode praticar um sem número de ofensas e que, ainda assim, não sofrerá sanções, o que mostra-se injusto, principalmente sob o prisma da vítima.

Além disso, ponto extremamente importante e que fora omissos está no art. 5º, que apresenta a obrigação de determinados estabelecimentos em prevenir e combater a intimidação sistemática, todavia não prevê, um único tipo sequer, de penalidade pelo descumprimento, ponto essencial para proporcionar concretude à norma.

Por fim, também restou pouco clara a previsão do art. 6º, que determina a produção e publicação de relatórios bimestrais das ocorrências, vez que não indica como será feito, onde ficarão disponíveis, onde serão publicados e quais sanções em caso de eventual descumprimento por parte da instituição.

Tais pontos aparentemente simples, repercutem imensamente na concretude da norma, notando-se, assim, que a mesma restou inócua aos fins pretendidos ou, se não inócua na totalidade, ao menos não atingiu-se as expectativas almejadas quando de sua promulgação.

Nesse sentido, observando-se a ausência de concretude da Lei Antibullying ante o cenário atual, cada dia mais abarrotado de situações problemáticas envolvendo a intimidação sistemática, mister se faz trazer uma proposta ligada à inovação no direito, fins de atribuir eficácia à norma.

4 A INOVAÇÃO E A GAMIFICAÇÃO: SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS

O mundo passou por grandes transformações no último século, sendo perceptíveis as mudanças relacionadas à tecnologia amplamente avançada.

As informações estão a um clique dos usuários, de forma ampla e gratuita, mas apenas destacam-se aqueles que produzem novas ideias, conectadas com os anseios das pessoas.

O sistema de inovação aberta permite a criação de produtos, serviços, ideias e outros, de forma gratuita, através da colaboração, aproximando a vidas das pessoas e solucionando seus problemas.

No Direito também é possível inovar, como leciona Gabrich:

É preciso reconhecer também na ciência do Direito a possibilidade da imposição total ou parcial de procedimentos de inovação, de inovação radical e, sobretudo, de inovação aberta, voltada para a determinação de um Direito proposto ou suposto, no qual a própria norma, bem como todos os atos processuais, e quaisquer contratos, consultas, pareceres e estratégias jurídicas poderão ser construídos livremente por quaisquer pessoas que se disponham a dividir seus conhecimentos jurídicos, em ambientes digitais especialmente criados para esse fim (GABRICH, 2012, p. 1).

Assim, por que não inovar na tentativa de atribuir eficácia à Lei Antibullying?

É o que se propõe. Valendo-se da inovação e desenvolvendo o ensino contínuo, transversal e interdisciplinar, é possível transmitir o Direito às crianças e adolescentes e dar concretude à Lei Antibullying, atualmente ineficaz, de forma totalmente estratégica.

O que se pretende é a utilização de um instituto comumente utilizado em outro ambiente, trazendo-o para aplicação junto da Lei Antibullying, de forma interdisciplinar e inovadora, até então nunca vista no Direito.

Trata-se do uso da gamificação para dar concretude e eficácia à lei que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

Antes de adentrar na proposta, contudo, mister se faz esclarecer o que é o instituto.

Cediço que a norma tal como editada, mais parece uma recomendação do que norma, propriamente dita, já que não estabelece regras e penalidades em caso de descumprimento.

No modelo construtivista de ensino realiza-se a conjunção de características e elementos para que possa se obter o grau máximo de efetividade no processo educacional, fazendo com que os alunos se formem com o maior aproveitamento em termos de ensino-aprendizagem, fins de que possam estar preparados de forma completa para a vida profissional e pessoal.

Traduzindo o construtivismo para o Direito, no caso de edição das leis, entende-se que por meio da utilização da gamificação na aplicação da norma, e até mesmo em sua alteração (como será sugerido adiante), será possível obter a tão almejada eficácia da Lei Antibullying.

E o que é a gamificação? A palavra adveio do termo em inglês, *gamification*, utilizado para expressar o uso dos jogos em atividades não relacionadas ao ambiente dos *games*.

Werbach¹ assim discorreu sobre a gamificação em suas aulas na formação em *gamification*, oferecidas gratuitamente pela Coursera²:

O game é uma atividade ou ocupação voluntária exercida dentro de certos limites de tempo e espaço segundo regras livremente consentidas, mas absolutamente obrigatórias, dotada de um fim em si mesmo e acompanhada de um sentimento de tensão, de alegria e da consciência de ser diferente da vida cotidiana.

A análise e estudo sobre os *games* e os efeitos que causavam às pessoas fez com que surgisse o *gamification*. Como elucidada Flora Alves (2014):

Um game é uma atividade voluntária, que fazemos porque queremos, espontaneamente. Se tivermos que jogar porque alguém nos ordenou, deixa de ser um game. Ele também não é algo essencial, pode ser considerado algo supérfluo e só se torna urgente se o prazer que se sente com a atividade o transformar em uma necessidade. Ao transportarmos os games para o ambiente de aprendizagem, vamos utilizar os elementos de um game, mas na essência não será puramente um game, pois na maioria das vezes ele não será uma atividade voluntária e sim inserida em um contexto de aprendizagem. Podemos dizer que os games possuem algumas características fundamentais:

- O fato de ser livre, ser uma atividade voluntária contendo assim um certo sentido de liberdade.
- O game não é a vida real, ao contrário, ele é um momento de evasão da vida real.
- Guarda em si um certo “fazer de conta” e basta observarmos as crianças para termos a clara noção de que sabem exatamente quando é real e quando é “faz de conta”.
- Distingue-se da vida comum pelo lugar e duração que ocupa, ou seja, acontece em um intervalo de tempo e espaço delimitados, possui um caminho e sentido próprios.
- O game cria ordem. Reina dentro do game uma ordem específica que foi estabelecida por ele.

Podemos dizer que o game introduz à confusão da vida uma perfeição temporária e limitada. Por essas características, durante o período de tempo que jogamos, estamos imersos em um mundo onde parecemos fascinados. É como se o game nos tivesse cativado e oferecido algo de que necessitamos, ele nos oferece ritmo e harmonia. (ALVES, 2014, 35-36).

Algumas características dos jogos devem ser aproveitadas em outras atividades, que não exclusivamente de lazer, como bem elucidado por Flora Alves (2014):

Os games têm uma meta, que consiste no resultado específico que se espera de um jogador. A meta dá a ele o senso de propósito. Exatamente o que precisamos em uma organização para mobilizar uma equipe em busca dos objetivos estratégicos estabelecidos. Em seguida, temos as regras que estabelecem como chegar ao resultado, limitando as formas óbvias e estimulando o jogador a explorar outros caminhos. Isto liberta a criatividade e estimula o pensamento estratégico que são hoje competências essenciais nas empresas de sucesso. Outro aspecto é que o jogo apresenta um sistema de feedback que informa ao jogador quando ele está se aproximando da meta. O feedback oferecido em tempo real funciona como uma garantia de que a meta é atingível e, assim, oferece motivação para que o jogador continue a jogar. Exatamente o que precisamos estimular na rotina profissional.

¹ Kevin Werbach é professor em Wharton University of Pennsylvania.

² Acesse em <<https://www.coursera.org>>.

Some a isso o fato de que a participação em um game é voluntária, ou seja, quem joga aceita a meta a ser cumprida, as regras estabelecidas e o feedback constante. Este ambiente proporciona o alinhamento de pessoas diferentes para jogar juntas. Nas organizações isso corresponde a trabalhar com a riqueza da diversidade em busca de um objetivo comum de maneira alinhada. O estresse ou a tensão do jogo é intencional e promove o desafio prazeroso. O mesmo que é bem-vindo para que nossas organizações se movimentem em direção ao desenvolvimento e crescimento constantes. (ALVES, 2014, 39).

Metas, regras, *feedback* imediato e voluntariedade. Essas são as características essenciais dos games que devemos trazer para outras realidades, *in casu*, a das escolas que estão engajadas a efetivar o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, bem como da própria norma jurídica, uma vez que por meio dos elementos dos jogos haverá um engajamento muito maior por parte dos alunos, docentes, instituições, e demais operadores do direito.

Sobre o interesse inerente aos jogos, ensina Flora Alves (2014):

Estar baseado em games implica na construção de um sistema no qual aprendizes, jogadores ou consumidores se engajarão em um desafio abstrato, definido por regras claras, interagindo e aceitando feedback com o alcance de resultados quantificáveis e com a presença de reações emocionais. [...] Nosso propósito é promover a aprendizagem e por isso elegi esta definição. Muitos dos elementos dos games são baseados em psicologia educacional e muitas coisas os professores já têm feito ao longo dos anos, como por exemplo oferecer feedback (correção de exercícios), a grande diferença é que o Gamification acrescenta uma nova camada de interesse ao trazer todos estes elementos juntos e acrescentar a eles a diversão. A diversão é um elemento de extrema importância e faz com que tenhamos interesse e prazer em jogar. Jogamos porque é bom, por sentirmos prazer porque ao percebermos que estamos participando da construção de algo enquanto interagimos. A resolução de problemas se intensifica por meio dos games por sua natureza cooperativa e por vezes competitiva. Aceitamos as regras do jogo, sabemos qual é a meta, concordamos em jogar com pessoas diferentes para alcançarmos os objetivos e aceitamos feedback corretivo para o alcance do resultado desejado. Some a isso os aspectos do desafio e o prazer de participar da construção de algo de maneira voluntária e você terá um grande volume de problemas resolvidos com muito mais inovação e eficácia (ALVES, 2014, 41-42).

Pesquisas comprovam que entre diferentes pessoas e situações, através do *gamification*, é possível obter melhores resultados cognitivos, como assevera Flora Alves (2014):

estudos apontam para a efetividade do uso de games para no ambiente instrucional e, assim como esses, há centenas de outros estudos cujo foco não é o uso dos games em si, mas o efeito que os diversos elementos dos games causam no jogador ou aprendiz. Muitos dos profissionais envolvidos com essas pesquisas são neurocientistas que investigam o que acontece em nosso cérebro como resultado desses elementos. Games são construídos com estruturas de recompensa como prêmios, distintivos (badges) e pontos e, como vimos no capítulo 4, em que abordei a motivação, há uma relação muito próxima entre essas recompensas e o reforço de aprendizagem que, inicialmente, era feito pelo alimento, podendo ambos eliciar as mesmas reações químicas (ALVES, 2014, 116).

Nota-se, pois, que a gamificação é técnica de aprendizagem interativa e divertida para que se alcance objetivo específico e mensurável, podendo ser utilizada por meio da definição de ponto de partida, objetivos e estratégias para, ao final, mensurar o resultado e sequenciar o caminho completo até que a aprendizagem seja completa, proporcionando uma vivência que o aluno levará para sua vida profissional e pessoal após graduar-se.

Portanto, utilizando-se da gamificação estar-se-á proporcionando, aos envolvidos, o *loop* do engajamento, consistente no ciclo da motivação-ação-*feedback* (ALVES, 2014, p. 144). Através dessa reinvenção da forma de redigir a norma, todos irão adquirir experiências e vivências negociais, estratégicas e engajadoras, demonstrando a eficácia da gamificação.

Diante disso, será proposto que os docentes e equipes pedagógicas, bem como o Poder Legislativo (para alteração da Lei Antibullying), utilizem-se dos elementos dos games para maximização do ensino-aprendizagem pelos alunos, bem como proporcionando a máxima eficácia no combate à intimidação sistemática.

5 O USO DA GAMIFICAÇÃO PARA DAR CONCRETUDE À LEI ANTIBULLYING

Como destacado, vários pontos da Lei 13.185/15 foram obscuros, omissos, incertos, deixando a sociedade sem elementos suficientes para conseguir concretizar as boas intenções e objetivos da Lei Antibullying.

De outro lado, viu-se que é possível inovar no direito, utilizando-se, por exemplo, da gamificação como modo de proporcionar engajamento dos envolvidos, considerando os elementos dos games que o tornam prazerosos e engajadores.

Nesse sentido, propõe-se, inicialmente, a alteração da Lei 13.185/15, por meio de outra lei ordinária, para acrescentar artigos que esclareçam, dentre outros pontos:

- Maneiras claras e precisas para prevenir o *bullying*;
- Como se dará a capacitação de docentes e equipes pedagógicas, indicando cronogramas e metas anuais a serem cumpridas;
- Previsão de um grau de sanções e penalidades ao agressor, que pode ocorrer desde uma advertência, até expulsão da escola e/ou tomada de medidas na esfera judicial cível e criminal, fins de evitar a sensação de impunidade dos ofensores;

- Como serão feitos e publicados os relatórios bimestrais de ocorrência, com a criação de um portal de divulgação aberta para acompanhamento da população, prevendo também sanções e penalidades à instituição que não observe os prazos previamente fixados em cronograma.

Essas são apenas algumas ideias que podem ser melhor estudadas, obviamente, antes de propor-se uma alteração efetiva à lei.

De todo modo, tais sugestões mostram-se extremamente necessárias, considerando a importância de constar no texto normativo, medidas que irão impedir as instituições de descumprir o conteúdo da norma, sob pena de deixar de ser obrigatória e passar a ser uma mera recomendação, o que vem ocorrendo e não parece ter sido o propósito da norma.

Ora, da forma como foi redigida, de forma pouco palpável e concreta, ao menos em relação às formas e metodologias de prevenção, cobrança de relatórios, punição ao agressor e instituição não engajada, tem-se uma norma com conteúdo meramente sugestivo, informativo, sem qualquer força a torná-la efetiva na realidade atual brasileira.

Assim, o que se proporá, de forma totalmente inovadora, é a criação de dispositivos de lei (que farão parte de eventual e futura proposta de alteração da redação da Lei Antibullying) que propõe ações gamificadas para efetividade da norma.

Explica-se.

A ideia é trazer os elementos dos games ao texto da lei, de modo a criar o *loop* do engajamento, consistente no ciclo da motivação-ação-*feedback* (ALVES, 2014, p. 144).

Assim, com a criação de artigos contendo tais elementos, os docentes, equipe pedagógicas, instituições (escolares, esportivas, etc.) e os próprios alunos, terão o estímulo atinente dos games para engajar-se no efetivo combate ao *bullying*. Até mesmo mais do que isso, estarão altamente focados (como se estivessem em um vídeo game), em prevenir o *bullying* e cumprir a lei, pois serão recompensadas, recebendo a motivação necessária para jamais cessar o loop do engajamento.

Nesse sentido, a título ilustrativo, sugere-se, por exemplo, que ao art. 6º da Lei 13.185/2015 sejam acrescidos parágrafos nos seguintes termos:

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações (BRASIL, 2015).

§1º Os relatórios deverão seguir os moldes divulgados anualmente pelo ente federado ao qual pertence a instituição, até 31 de dezembro do ano imediatamente antecedente;

§2º Os relatórios que não seguirem os moldes indicados no parágrafo anterior terão de ser reformulados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da comunicação informando o não preenchimento dos requisitos;

§3º Descumprida a entrega do relatório corrigido, ou envio sem as devidas correções, considerar-se-á descumprido o parágrafo primeiro, aplicando-se a penalidade consistente em advertência e inclusão no rol da lista de instituições não engajadas na prática de combate ao bullying.

§4º O rol de instituições não engajadas na prática de combate ao bullying será atualizado bimestralmente, encontrando-se disponível na rede mundial de computadores, fins de tornar pública a informação, para a população, acerca do descumprimento desta lei.

§5º As instituições que cumprirem com rigor os moldes e cronogramas de entrega dos relatórios serão premiadas com a inclusão do seu nome no rol da lista de instituições seriamente engajadas na prática de combate ao bullying, podendo ser obtido selo do respectivo ente federado para divulgação local (grifos nossos no texto sugerido pela autora).

Nota-se que, com tais sugestões, as instituições que cumprirem com a entrega do relatório, cujo formato e critérios também deverão ser esmiuçados pela norma, serão beneficiadas com a inclusão do nome no rol de "Instituições Seriamente Engajadas na Prática de Combate ao *Bullying*", ganhando ainda um selo para divulgação em seu ambiente escolar.

Obviamente, com tal reconhecimento, a população estará mais confiante na mencionada instituição, que conseqüentemente continuará cada vez mais engajada em obter selos e mais selos, mantendo sua boa reputação enquanto entidade que combate e previne fortemente o *bullying*.

De outro lado, a instituição que descumprir, será penalizada com a inclusão do nome no rol de instituição não engajadas no combate ao *bullying*, como se fosse uma lista de mau pagadores, criando na população a ideia de não ser um bom colégio para educação do seu filho, podendo acarretar até mesmo grande evasão de alunos.

Nesse ponto, o que aparentemente seria negativo, tornar-se-á positivo automaticamente com o passar do tempo, que pode ser de apenas um bimestre, já que a instituição, após "punida", ficará engajada em efetivar as práticas de combate e cumprir o prazo e formato dos relatórios, objetivando arrecadar novamente os alunos para sua empresa.

Em relação ao art. 4º, por sua vez, poderiam ser propostos os seguintes dispositivos gamificados:

Art. 4o Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1o:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;

§1º A instituição que realizar mensalmente campanhas, palestras ou seminários sobre o *bullying* e esta lei receberá certificados que contarão pontos para classificação no *ranking* de instituições seriamente engajadas na prática de combate ao *bullying*;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

§1º Os docentes e equipes pedagógicas que especializarem-se na realização de cursos sobre o *bullying*, identificação, soluções e Lei Antibullying também

receberão certificados individuais que contarão pontos para o *ranking* de docentes e equipes pedagógicas seriamente engajados na prática de combate ao *bullying*;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

§1º Os alunos que engajarem-se junto aos diretórios acadêmicos, grêmios, e outros, na prática de combate ao *bullying*, serão premiados com nome incluso na lista de alunos seriamente engajados na prática de combate a *bullying*, conforme rol que será publicado bimestralmente nas escolas e afixados em suas dependências; (grifos nossos no texto sugerido pela autora).

Veja-se que a sugestão de criação de listas e *ranking* de docentes, equipes pedagógicas e alunos que efetivamente engajam-se na luta contra o *bullying* é uma forma de premiá-los para continuarem interessados na prática, tal como ocorre nos *games*, mantendo-os sempre firmes no propósito considerando o objetivo de "vencer" consistente na inclusão do nome no rol e, ainda, possibilidade de colocação no 1º lugar da lista.

Em termos de bonificações e punições é possível imaginar o mesmo para toda a lei: objetivos, prevenção, capacitação, tudo!

A ideia inicial, portanto, é alteração da lei para inclusão de novos dispositivos que trarão maior clareza e firmeza à norma, tal como deve ser, prevendo situações mais específicas, claras, menos vagas.

Depois, ainda no que diz respeito à alteração da norma, esta deverá ocorrer com a atribuição da gamificação para premiar as instituições, professores e alunos que estejam de fato cumprindo a norma, engajadas na prática antibullying; bem como punir as que estejam descumprindo, assim como o agressor.

Entende-se que com essa inovação, consistente na gamificação de uma norma jurídica, até então nunca proposta, todas as partes envolvidas no ambiente em que se dá-se prática do *bullying*, estarão engajados no intuito de combatê-lo, de forma eficaz e concreta, dados os novos limites estabelecidos pela norma que estabelecerão recompensas a quem cumpri-la fielmente.

O cumprimento da lei, a contento e de forma regular, trará uma série de benefícios às instituições, professores, e alunos, porquanto serão reconhecidos publicamente pela boa ação atitude, o que certamente trará benefícios não apenas sociais, mas até mesmo financeiros.

De outro lado, o descumprimento da norma, fará com que a empresa, docentes ou alunos não os traga benefícios, podendo até trazer prejuízos em razão da "má-fama" por não ser engajada na prática de combate ao *bullying* e, conseqüentemente, terá prejuízos de imagem perante a sociedade e até mesmo financeiros.

Todo o cenário será propício à realização de ações interessadas, motivadas, instigantes, tais como nos games, considerando o loop do engajamento, desaguando no cenário tão almejado, de efetiva concretude da Lei Antbullying.

Ainda que o fundo para efetividade da lei seja o de receber prêmios e reconhecimento, fato é que essa forma de redação de lei certamente trará maiores benefícios de engajamento e, por consequência, tornar-se-á eficaz, cumprindo o objetivo maior para o qual foi criada e promulgada, sendo certo que as consequências futuras, observadas a médio e longo prazo, mostrarão em números o sucesso da solução estratégica proposta.

6 CONCLUSÃO

Como se viu, a cada dia que passa a prática do *bullying* torna-se mais comum, principalmente considerando a evolução tecnológica e os meios digitais.

Não obstante tenha sido promulgada a Lei Antbullying, fato é que após 03 (três) anos ela continua sendo ineficaz, considerando os aspectos genéricos, omissos e vagos de sua redação.

Paralelamente, o Direito pode trazer soluções estratégicas de forma inovadora, proporcionando a eficácia e aprendizagem máximos, pelo uso da gamificação. Isso porque os *games* apresentam elementos engajadores que fazem com que os envolvidos empenhem-se ao máximo para obter resultados, considerando, dentre outros elementos, o feed-back imediato e recompensas.

Assim, é possível alterar a Lei Antbullying para acrescentar artigos com conteúdo inovador e gamificado, premiando-se e punindo as instituições conforme o cumprimento da norma, de forma inovadora, fins de obter a tão almejada e necessária concretude da Lei nº 13.185/15.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Flora. **GAMIFICATION: como criar experiências de aprendizagem engajadoras**. Um guia completo: do conceito à prática. São Paulo: DVS Editora, 2014.
BRASIL. Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015. **Instituiu o Programa de Combate à**

FÁBIO FARIA. **Comissão aprova inclusão do crime de bullying no Código Penal** - Câmara Notícias - Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498107>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

FANTE, C. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. São Paulo: Verus, 2005.

GABRICH, Frederico de Andrade. **Análise estratégica do Direito**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em < <https://www.clubedeautores.com.br/book/21796-ANALISE ESTRATEGICA DO DIREITO#.W0AKG9VKjIU> >. Acesso em 19 jan. 2019.

GABRICH, Frederico de Andrade. **Inovação no Direito**. Belo Horizonte: Universidade Fumec. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8d5e957f29789348>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

BRASIL. Lei 13.185, de 06 de Novembro de 2015. **Intimidação Sistemática (Bullying)**. Diário Oficial da União, 06 nov. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 19 jan. 2019.

MACEDO, Roberto. **Bullying é bulit com a língua portuguesa**. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,bullying-e-bulir-com-a-lingua-portuguesa,726993>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

MARQUES, Pablo. **Brasil é o 2º país com mais casos de bullying virtual contra crianças**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/brasil-e-o-2-pais-com-mais-casos-de-bullying-virtual-contra-criancas-11072018>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

QUINTANILHA, Clarissa Moura. **Um olhar exploratório sobre a percepção do professor em relação ao fenômeno bullying**. Disponível em: <<http://www.ffp.uerj.br/arquivos/dedu/monografias/cmq.2.2011.pdf>>. Acesso em 19 jan. 2019.

SCHELB, Guilherme. **Violência e Criminalidade Infanto-Juvenil**: estratégias para a solução e prevenção de conflito. São Paulo: The Sauruse, 2007.